PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Torna inafiançável o tipo penal do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais

O	Congresso	Nacional	decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei de Crimes Ambientais) passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

2			
•	osto no d	caput deste	artigo é
		crime disposto no d	crime disposto no <i>caput</i> deste

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo o art. 225 da Constituição Federal, todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

No bojo de seu art. 5º, nossa Lei Maior trata dos crimes inafiançáveis. Nos incisos XLII, XLIII e XLIV é asseverado que são crimes deste jaez a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo, os crimes hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Entendemos que o rol destes crimes não é exaustivo. Assim, pode-se valer da legislação infraconstitucional para definir mais condutas criminosas como inafiançáveis. E caso latente na conjuntura de nosso país é a da terrível disseminação de abusos, maus-tratos e mutilações dos animais.

Infelizmente, chegam ao Poder Público inúmeras denúncias desses tipos de condutas criminosas, que estão tipificadas no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). Entretanto, quando os acusados de tais condutas, muitas vezes presos em flagrante delito, são levados à delegacia, eles simplesmente pagam a fiança arbitrada pela autoridade policial e são libertos.

Não podemos concordar com o fato de que criminosos dessa monta saiam pela porta da frente da delegacia simplesmente porque pagaram fiança. Eles causam danos severos, e muitas vezes irreversíveis, aos animais. Muitas das vezes suas condutas sádicas levam à morte destes.

Dessa forma, saliente-se que esta proposição legislativa é mais um mecanismo para o respeito ao bem-estar e saúde dos animais no Brasil. Afinal, será impedido que os criminosos que, de qualquer forma, ferem os animais meramente paguem fiança pelo crime que cometeram.

Tornando-se o presente projeto uma lei, esses criminosos, de pronto, terão de responder por seus atos atrás das grades.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2019

Dep. Célio Studart PV/CE